



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000623/2007-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.566 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Embargante ALFREDO GIANGRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECADÊNCIA. IRPF. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Verificada a contradição do acórdão embargado que, embora tenha reconhecido a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, deixou de reconhecer a decadência do IRPF para o ano-calendário de 2001, cujo lançamento se realizou em 29/03/2007.

SÚMULA CARF Nº. 38.

Súmula CARF nº. 38: "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário*".

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, reconhecer a decadência do crédito tributário lançado relativo ao ano-calendário 2001, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 352/357), opostos pelo contribuinte recorrente, com fulcro no art. 65 e seguintes do RICARF, contra o Acórdão nº. 2401-004.072 (fls 328/345), que restou assim ementado:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. VALIDADE.

Em que pese o permissivo legal concedido pela Lei Complementar nº 105/01 para que o Fisco, havendo procedimento fiscal em curso, examine informações relativas ao contribuinte constantes dos registros das instituições financeiras, no caso concreto há ordem judicial validando o lançamento com base nos depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDA. A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Devidamente intimado, o Contribuinte deve, por documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos depósitos, afastando assim a presunção legal. Esse é o ônus imputado àquele que tem depósitos de origem não comprovada em conta de sua titularidade

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 38 DO CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE ENSEJE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

Cabe ao contribuinte a comprovação da movimentação de recursos de terceiros em suas contas correntes, mesmo que o exerça uma atividade plausível com essa movimentação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Desde 1995 que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Recurso Voluntário Negado.

Para melhor elucidação, trata o acórdão embargado de decisão que manteve o lançamento contra o contribuinte em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega o embargante que há contradição no acórdão embargado, ao passo que o lançamento (que se refere aos anos-calendário) de 2001 e 2002 não considerou o artigo 150, § 4º, do CTN, na medida que haveria condições para tal, por razão da Súmula CARF nº. 38.

Ocorre que, no presente lançamento, o redator designado reconhece a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, porém manteve integralmente o lançamento, nos seguintes termos:

Assim, não assiste razão ao Contribuinte quanto ao prazo decadencial, vez que este deve ser contato (“sic”) em consonância com a sistemática prevista no artigo 150, § 4º do CTN, porém considerando-se que o fato gerador tributário ocorre em 31 de dezembro do ano calendário.

[...]

Por todo o exposto, conheço do Recurso para negar-lhe provimento em sua integralidade, devendo o crédito tributário ser mantido em sua integralidade.

Em despacho de admissibilidade de fls. 390/393, datado de 08/11/2016, foram admitidos os embargos e solicitada a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Pressupostos de Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte embargante, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, por serem tempestivos e, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fls. 646/649, também verifico a existência da contradição apontada., conforme demonstrado acima.

Da Análise dos Embargos

a) Da contradição

O recorrente, ora embargante, pleiteou em seu recurso voluntário o reconhecimento da decadência parcial do lançamento, referente ao período de 01/2001 a 02/2002, posto que o Auto de Infração foram lavrado em março de 2007 (mais precisamente em 29/03/2007 - fl. 115).

No julgamento do recurso voluntário, no acórdão embargado, o redator designado para redigir o voto vencedor, assim fez constar quanto a decadência:

Alega o Recorrente decadência do direito do fisco de lançar o tributo devido em razão da decadência ocorrida a partir de fevereiro de 2002, em razão de entender aplicável a contagem do prazo decadencial pela regra do artigo 150, § 4º do CTN, e que a ciência do lançamento ocorreu em março de 2007

Não é o melhor entendimento da norma tributária.

Trata-se de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física, tributo sujeito ao lançamento por homologação, como dito, mas com período de apuração anual, devido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil.

Essa é a determinação da Lei nº 9.250/97, que em seu artigo 7º determina:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal." (grifos nossos)

A sistemática de apuração do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas envolve dois momentos. O primeiro, de apuração mensal, verdadeira antecipação do tributo devido, é o denominado imposto de renda na fonte, no qual, a fonte

pagadora dos valores submetidos a essa sistemática, tem o dever de reter e recolher valores obtidos por verificação das alíquotas devidas, e abatimentos autorizados, em consulta à tabela progressiva mensal de imposto de renda.

Por óbvio, que no caso em tela, os valores derivados de depósitos bancários de origem não comprovada foram calculados com base na sistemática de apuração anual, como se pode comprovar pelo Termo de Verificação Fiscal, constante da página 100 do processo digitalizado.

Assim, não assiste razão ao Contribuinte quanto ao prazo decadencial, vez que este deve ser contato em consonância com a sistemática prevista no artigo 150, § 4º do CTN, porém considerando-se que o fato gerador tributário ocorre em 31 de dezembro do ano calendário.

Nesse sentido, a Súmula nº 38 do CARF, pacifica a questão:

"Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário"

Mais uma vez, não assiste razão ao Recorrente.

De fato, analisando as razões do voto vencedor, resta inconteste que há, sim, contradição no julgado, ao passo que:

a) o tributo lançado (IRPF) possui apuração anual, ou seja, ocorreu no presente caso no dia 31/12/2001, para o respectivo ano-calendário;

b) Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº. 38;

c) o lançamento ocorreu (ciência ao auto de infração) em 29/03/2007, conforme fls. 115.

Assim, nesse contexto, aplicando-se a regra de contagem do prazo decadencial, tem-se como atingido pela decadência os 5 (cinco) anos anterior ao lançamento, no caso, o período compreendido entre 29/03/2002.

Destaca-se que a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, foi justamente o entendimento esposado no voto vencedor do acórdão que restou embargado. Da sua leitura, aliada às disposições da Súmula CARF nº. 38, bem como das conclusões acerca da forma de apuração do IRPF, nos levam exatamente a essa conclusão.

Portanto, restando nítido simplesmente o "erro no cálculo", vamos chamar assim, da contagem do prazo decadencial, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos e, no mérito, lhes ser dado provimento, com efeitos infringentes, para o fim de reconhecer a decadência de todo o ano-calendário de 2001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração para, no MÉRITO, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, para o fim reconhecer a decadência do crédito tributário objeto de lançamento do IRPF relativo ao ano-calendário de 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato